



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

*Acerte!!!
Encaminha-se
G. 14/08
2023*

OFÍCIO Nº 362/2023/ATL/PGM

Caçapava, 09 de agosto de 2023.

Exmo. Sr.
Vereador Rodrigo Meireles Cursino
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Ref.: Ofício nº 454/2023
Requerimento nº 378/23

Senhor Presidente,

Temos a honra em cumprimentá-lo e encaminhar, atendendo a convocação do ofício supra, a resposta promovida pelo Sr. **Sérgio de Matos Oliveira** - Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais, conforme documento anexo.

Respeitosamente,

PÉTALA GONÇALVES LACERDA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: <u>11/08/23</u>
Hora: <u>16:16h</u>
<u>P</u>
Assinatura

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6652 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://cacapava.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 340032003300360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

Secretaria de Governo e Relações Institucionais

Resposta OFÍCIO Nº 454/2023

Ref: Convocação Câmara

Ao Gabinete

Conforme determinação da Exma Srª Prefeita Municipal, em resposta ao ofício nº 454/2023 da Câmara Municipal de Caçapava, passamos a explicar:

Trata-se de convocação do Legislativo Municipal com fundamento nos arts. 11 e 132 da Lei Orgânica do Município derivado do requerimento nº 378/23 que versa sobre esclarecimentos quanto a denúncia apresentada pela Vereadora Dandara Gissoni, em 11 de julho de 2023 em sessão ordinária daquela Casa de Leis.

Diz o art. 132 da LOM:

Art. 132 Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender a convocação da Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos sobre assuntos da sua competência. (G.N.)

gabinete
09/08/23



A norma estabelece o poder de convocação dos agentes da administração de forma a atender interesse público, fundado em assuntos de competência dos órgãos a eles vinculados, sendo vedada a alteração da finalidade visando relações de natureza pessoal, mormente em inquirir o convocado para produzir prova contra si mesmo.

Do próprio texto do requerimento se extrai que o motivo tem relação com denúncia contra este convocado, razão mais que suficiente para invocação do instituto da não autoincriminação, que vai desde a faculdade de comparecimento quanto ao direito de silêncio

Tal discussão já foi pacificada pela Suprema Corte no seguinte sentido:

Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade. (HABEAS CORPUS 171.438 DISTRITO FEDERAL)G.N.

Nota-se que o precedente acima refere-se ainda no contexto da Comissão Parlamentar de Inquérito, quanto mais em relação a convocação baseada nos art. 11 ou 132 da LOM.



Diante destes fundamentos serve o presente para informar a impossibilidade de comparecimento conforme solicitado, em razão a afronta aos precedentes constitucionais acima descritos.

Contudo, destaca-se que na hipótese de alteração quanto ao conteúdo da convocação em respeito ao disposto na Lei de Regência do Município, este subscritor permanece à disposição para comparecimento espontâneo no dia 27 ou 28/09/2023 às 09 horas.

Caçapava, 09 agosto de 2023.


Sérgio de Matos Oliveira
Secretário Municipal de Governo e Relações Governamentais

